



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

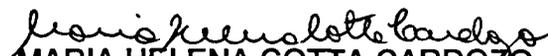
Processo nº. : 13855.001019/2001-53
Recurso nº. : 143.652
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : SAUL LUIZ CAVALCANTI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.902

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS – Conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 9.481, de 1997, não se exige a comprovação dos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUL LUIZ CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não alcance o valor de R\$ 80.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001019/2001-53
Acórdão nº. : 104-20.902

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RA' or similar, written over the name 'REMIS ALMEIDA ESTOL'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001019/2001-53
Acórdão nº. : 104-20.902

Recurso nº. : 143.652
Recorrente : SAUL LUIZ CAVALCANTI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 05/06, onde foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 65.082,2, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no ano – calendário de 1999.

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar comprovação com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que culminaram em depósitos em sua conta pessoal. Entretanto, o contribuinte informou não possuir mais tal documentação, e continua que por ser pessoa física não mantém contabilidade e após conferência inutiliza os extratos bancários. Considerando que o mesmo não comprovou a origem dos depósitos, o Auditor fiscal atuante procedeu com o lançamento de ofício.

Cientificado em 10/08/2001, inconformado, o contribuinte ora recorrente apresentou sua impugnação fls. 108/129 em 11/09/2001, alegando em síntese que:

a) pretendeu o impugnante que o agente fiscal entendesse que um demonstrativo detalhado, da forma como exigido, tratava-se de uma exigência muito difícil, senão impossível. Para ele, normalmente nenhuma pessoa física mantém esse tipo de controle e que o importante foi que a somatória dos depósitos em nenhum momento ultrapassou a somatória dos recursos, conforme análise da sua declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13855.001019/2001-53
Acórdão n.º : 104-20.902

b) acrescenta que somente os depósitos bancários que ultrapassam a somatória dos recursos apontados na declaração de rendimentos poderiam ser pressupostos da omissão de rendimentos, e mesmo assim, por si só, não fazem prova suficiente à sustentação da exigência tributária, conforme art. 9º, caput, do Decreto 70.235/1972;

c) embasando seu posicionamento, o impugnante transcreve ementas de acórdãos, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão n.º CSRF/01-03/172, publicado em 20/06/2001) e do Conselho de Contribuintes (acórdão 104.17338, em 26/01/2000).

Demonstra que o atuante deixou de considerar alguns recursos constantes da declaração de rendimentos, os quais incluídos nas receitas recebidas de pessoa jurídica (página 1, quadro 1 da declaração), nos rendimentos recebidos de pessoas físicas (página 1, quadro 2 da declaração), bem como o saldo existente em dinheiro em 31/12/1998.

Assim, o recorrente apresenta o demonstrativo, Relação dos Depósitos Bancários à fls. 120, com os valores depositados no período de fevereiro a dezembro de 1999 fls. 142.

Cita art. 4º da Lei n.º 9.481/1997, que determina em até R\$ 80.000,00 dentro do ano calendário, o somatório de depósitos a serem considerados para efeito de investigação de receita omitida e que se compromete caso venha encontrar alguma outra documentação esclarecedora a respeito, apresentá-la imediatamente, conforme art. 16 § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972.

E por fim, não concorda com a aplicação da taxa SELIC, e transcreve nesse sentido o acórdão proferido pelo STJ (n.º 1999/0045345-0), publicado no DJU em 03/04/2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001019/2001-53
Acórdão nº. : 104-20.902

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento tributário sob os seguintes argumentos:

O lançamento fiscal teve como embasamento legal o artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997. Este dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Contudo é obrigação do contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados em suas operações bancárias.

Quando da alegação que a fiscalização deixou de considerar os recursos declarados em seu ajuste anual, esclarece a DRJ que o contribuinte apresentou apenas comprovantes de rendimentos fornecidos por fontes pagadoras, os quais, por si só, são insuficientes para a comprovação necessária. E que os comprovantes que a fiscalização exigiu não tinha necessidade de ser tão pormenorizado, bastava que os documentos fossem hábeis e idôneos, quaisquer documentos de qualquer natureza.

No que se refere à taxa SELIC, o Código Tributário Nacional só preceitua que aplicação dessa taxa, para fins tributários, reclama lei que a determine. E sendo assim, a Lei 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para título federais acumuladas mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Utiliza ainda outros embasamentos legais para aplicação da taxa SELIC, Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º; Lei nº 9.065, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001019/2001-53
Acórdão nº. : 104-20.902

E conclui que até o momento não existe decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da taxa referencial do SELIC como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Intimado da decisão supra em 11/10/2004 fl.152, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 29/35 em 09/11/2004, onde salienta que embora tenha requerido, não foi cientificada na pessoa dos seus procuradores, obrigando-os a recorrer em um menor prazo ao previsto no PAF, conforme art. 3º da Lei 9.784/99. Acrescenta valores de uma diferença dos rendimentos declarados que o recorrente não tinha documentação no momento da impugnação fls. 157.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001019/2001-53
Acórdão nº. : 104-20.902

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 13855.001019/2001-53, sob o argumento de que os depósitos realizados em suas contas bancárias estão devidamente comprovados e/ou estão abaixo do limite previsto no art. 3º, II, da Lei 9.481/97 para que se exija a comprovação da origem dos mesmos.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Com efeito, conforme previsto do dispositivo acima mencionado, não serão observados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil).

No caso em tela, conforme se infere da tabela de fls. 78, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 1999, o total dos depósitos realizados foi R\$ 200.201,61, sendo que desse total, R\$ 121.752,54 tiveram sua origem comprovada.

Ocorre que, do saldo restante, percebe-se que apenas um depósito ultrapassou o limite de R\$ 12.000,00 previsto no art. 3º, II, da Lei 9.481/97, qual seja, o efetuado no mês de outubro/1999, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Não tendo o contribuinte logrado êxito em provar a origem de tal depósito e, por outro lado, superando o mesmo o limite legal para a liberação do ônus de comprova-la, deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001019/2001-53
Acórdão nº. : 104-20.902

mantido o lançamento apenas no tocante a tal parcela, uma vez que todos os depósitos do período encontram-se dentro do limite legal.

Diante do exposto e do que mais contar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para manter o lançamento tão somente em relação ao depósito de R\$ 45.000,00, constante da planilha de fls. 78, realizado em outubro/1999, devendo ser excluídos os demais, uma vez que, em relação a estes o contribuinte logrou provar a origem da quantia de R\$ 121.752,54, e os demais encontram-se dentro do limite legal para a inexigência da referida comprovação.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR